



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

8.º andar - 29231-700/2023

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	02
Ass.:	

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00095/2023

Projeto de Lei: 062/2023

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:03 hs, com 13 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 27 de abril de 2023.


ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

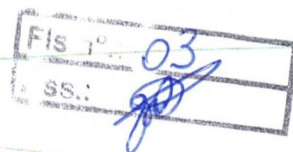
(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.



PROJETO DE LEI Nº. 62/2023

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com normas e princípios de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica contendo normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

§ 1º - Os princípios contidos nesta Declaração são aplicáveis no território municipal, resguardando-se o papel de agente normativo e regulador do Poder Executivo.

§ 2º - A atividade econômica será exercida exclusivamente pela iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 3º - A desburocratização será perseguida pela administração pública, que envidará o máximo de esforço para favorecer o empreendedorismo no âmbito municipal.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.



I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único: todos os servidores públicos municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, deverão propor a solução mais simples e menos onerosa para a abertura, liberação, funcionamento e continuidade da empresa ou negócio, com a mínima intervenção estatal.

Art. 3º - Consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer denominação, sendo estes de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 4º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	05
Ass.:	[assinatura]

170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo disco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica de médio disco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário our dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças our encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) disposições em leis trabalhistas

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 06
Ass.: [assinatura]

alterações da oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII- Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII- Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	07
Ass.:	

atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI- Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) - Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.



b) - Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) - Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) - Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) - Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII- Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV- Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV- Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente



Fls n.º:	09
Ass.:	

dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI- Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º - O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo disco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo disco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem disco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio disco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 3º - Para as atividades de baixo disco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.	10
Ass.:	

exercício da atividade.

§ 4º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo disco e baixa complexidade.

Art. 5º - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Art. 6º - Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º - É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação,



Fls n°:	11
Ass.:	

grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos; exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco

IV - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

V- restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber, respeitados os princípios contidos nesta Declaração e as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.



Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 25 dias do mês de abril de 2023.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº:	13
Ass.:	[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O objetivo de se promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no Município de Rio Verde.

Apesar de contarmos com gente empreendedora em nossa cidade, estamos localizados em um dos países mais inóspitos à atividade empresarial no mundo, não somente pela alta carga tributária, mas pelo excesso de burocracia.

Mas estamos prestes a inverter esta realidade. No âmbito federal, algumas medidas foram tomadas com o intuito de desburocratizar as atividades econômicas. Temos como exemplo, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Queremos que o Município de Rio Verde siga a mesma linha e garanta mais oportunidades para todos, sem burocracia, alta tributação e a manutenção de uma cultura avessa à liberdade econômica e ao empreendedorismo.

As regras e princípios aqui estabelecidos visam garantir maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica. E observando a competência legislativa municipal, procuramos dar efetividade ao art. 170 da Constituição Federal, para que a Administração Pública municipal aja de maneira eficiente e respeitosa para com o empreendedor.

Um projeto de lei municipal que visa desburocratizar as atividades econômicas pode trazer inúmeros benefícios para a



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n.º	14
Ass.:	

cidade e seus cidadãos. A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, já demonstrou que a redução da burocracia pode ser extremamente positiva para o desenvolvimento econômico e social do país.

Ao simplificar os processos e reduzir a quantidade de documentos exigidos para a abertura e funcionamento de empresas, por exemplo, o poder público pode incentivar o empreendedorismo local e atrair novos investimentos. Além disso, com menos entraves e exigências, a tendência é que as empresas consigam operar de forma mais eficiente e reduzir seus custos, o que pode resultar em preços mais acessíveis para os consumidores.

Outro benefício importante da desburocratização é a maior transparência e controle dos processos, o que pode reduzir a incidência de fraudes e corrupção. Com menos etapas e menos pessoas envolvidas em cada processo, há menos chances de erros e de desvios de conduta.

Assim, a criação de um projeto de lei municipal que busque desburocratizar as atividades econômicas pode ser uma iniciativa estratégica para fomentar o desenvolvimento local e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Afinal, uma cidade mais amigável aos negócios tende a gerar mais empregos, mais renda e mais oportunidades para todos.

Por tais razões, solicito a atenção dos eminentes colegas, para que a proposta seja acolhida e deliberada em Plenário.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°:	15
Ass.:	

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,
ESTADO DE GOIÁS, aos 25 dias do mês de abril de 2023.

Nayara Barcelos
Vereadora PRTB





Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 062/2023, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, foi retirado da pauta pela autora em 16/04/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de abril de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral

